XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

KEILA PACHECO FERREIRA

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

JOANA STELZER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Joana Stelzer, Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-049-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O presente estudo consubstancia-se em obra que reúne uma coletânea de artigos de excelência acadêmica comprovada não apenas em razão de sua seleção pelo sistema double blind peer review, mas, também por sua apresentação no Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo ocorrido por ocasião do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe (UFS), na cidade de Aracaju SE, entre os dias 3 a 6 de junho de 2015, reunindo pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Dentre os traços mais marcantes desse Grupo de Trabalho, teve-se a profundidade na discussão sobre o consumo e o consumismo, o fenômeno da globalização, o superendividamento e aspectos de responsabilidade que norteiam as relações de consumo. Os trabalhos promoveram uma crítica científica de cunho altamente reflexivo sobre o cenário contemporâneo, mediante uma interlocução comprometida por parte dos expositores que demonstraram possuir qualificação para argumentar sobre essas complexas questões contemporâneas.

A diversidade dos temas apresentados também trouxe um anseio generalizado pelas novas abordagens que as temáticas merecem e que não se resumem a uma ótica exclusivamente normativa. As discussões de alto nível entre os pesquisadores de diversas partes do País trouxeram imensa satisfação às Coordenadoras desse Grupo de Trabalho que puderam vivenciar tão enriquecedora experiência.

No intuito de revisitar os temas e autores, passa-se a fazer breve descrição do conteúdo que será encontrado ao longo de toda a obra.

Os autores Marcelo Cacinotti Costa e Vinicius de Melo Lima, apresentam um estudo sobre o superendividamento e seus reflexos na sociedade contemporânea partindo da compreensão da modernidade líquida e dos novos pobres no artigo O Superendividamento como um problema de Direitos Fundamentais.

Partindo das patologias do consumo na sociedade moderna, e as diferentes implicações nas questões sociais, ambientais e econômicas as autoras Livia Gaigher Bosio Campello e

Mariana Ribeiro Santiago discorrem sobre as novas dinâmicas da locação de coisas, ressignificação da propriedade e efetivação do consumo solidário e sustentável.

Em Comércio Justo e Consumo Responsável: avanços normativos para a certificação brasileira, os pesquisadores Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer ao tratar de diagnosticar o cenário contemporâneo da certificação do Comércio Justo, especialmente no âmbito brasileiro, demonstram que os princípios jurídicos, as regras de certificação e os códigos de conduta nada mais são do que estímulos normativos para uma mudança do comportamento de consumidor para agente de transformação social.

Analisando a aplicação dos sistema S1 e S2 de Daniel Kahneman no sistema consumista e evidenciando conceitos e origens do sistema consumista, os autores Jose Everton da Silva e Marcos Vinícius Viana da Silva buscam compreender qual dos dois sistemas é aplicado no momento da compra dos novos produtos.

Trazendo à tona e inserindo o conceito da obsolescência programada no contexto da sociedade de risco, os autores Sérgio Augustin e Daniel Bellandi realizam uma breve crítica ao pensamento econômico da era da modernidade e apontam que, se observadas a pleno o conceito de obsolescência programada, consumo, consumismo e crescimento econômico, encontraremos intrínsecas inúmeras possibilidades de atenuação da crise ambiental em nosso planeta.

Tratando em seu artigo de formas a potencializar a segurança do consumidor e ao mesmo tempo fomentar o mercado de incorporações imobiliárias, os pesquisadores Leandro de Assis Moreira e Franco Giovanni Mattedi Maziero apresentam a utilização conjunta dos dois instrumentos, ou seja, o patrimônio de afetação em sociedade de propósito específico para o desenvolvimento de cada empreendimento de incorporação imobiliária.

Já em O apelo midiático e a publicidade subliminar no atual contexto das relações de consumo: Implicações e Responsabilidades, a autora Alana Gemara Lopes Nunes Menezes traz à tona a problemática das práticas publicitárias enganosas, especialmente a técnica subliminar e o merchandising, sua tutela pelo Direito e as suas consequências para o consumidor brasileiro.

Sergio Leandro Carmo Dobarro e Andre Villaverde de Araujo, ao estudar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor, demonstram

que o mesmo deve funcionar como arcabouço de concretização de direitos e imputação de saldo benéfico ao processo, protegendo de modo mais energético àqueles que findam encaixilhados como vítimas pontuais na sociedade consumerista.

Partindo da conceituação enquanto bem jurídico supraindividual e a ausência de efetividade no plano da concretude, os autores Ângelo Maciel Santos Reis e Felipe Carneiro Pedreira da Silva em A (in)eficácia dos tipos penais do Código de Defesa do Consumidor tratam acerca dos tipos penais presentes no referido código, demonstrando que a proteção aos direitos da coletividade se torna inadequada ou insuficiente sob a perspectiva do Direito Penal.

Ao apresentar o caso do superendividamento sob o enfoque da legislação brasileira e a importância da propositura de soluções eficazes para frear tal fato, os pesquisadores Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura e Manoel Alexandre Cavalcante Belo demonstram a necessidade emergencial de uma reforma no Código de Defesa do Consumidor, bem como, que o superendividamento é uma questão de ordem pública, e como tal deve ser tratado.

Em A incidência e aplicabilidade do recall nas relações de consumo brasileiras, Patricia Martinez Almeida e Vladmir Oliveira da Silveira tratam do tema citado concluindo que nas relações em que ocorre o presente instrumento ainda não são satisfatórias, tanto em relação à falta da necessária transparência nas informações, seja pela abrangência de sua incidência prática.

Relatando a atividade administrativa das audiências de conciliação no âmbito do PROCON-TO como uma tentativa de dar uma resposta do poder público satisfatória ao consumidor, as autoras Renata Rodrigues de Castro Rocha e Liliane de Moura Borges reconhecem o serviço que vem sendo prestado à sociedade pelo PROCON-TO e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, concluindo que os Estados podem lançar mão desse tipo de mecanismo para tentar superar o obstáculo organizacional.

Abordando o dever de informação nos Contratos de Seguro-Saúde como desdobramento do Princípio da Boa-Fé Objetiva, os pesquisadores Evelise Veronese dos Santos e Roberto Wagner Marquesi expõe esse dever como de extrema importância, por isso as partes devem observar com rigor seu dever de informar, atingindo, com isso, a ideia da transparência contratual.

Discutindo sobre a crescente demanda do Direito Contratual relacionado ao Direito do Consumidor, Stefania Fraga Mendes e Roberto Alves de Oliveira Filho em seu artigo O

princípio da boa-fé como instrumento de equilíbrio e proteção nas relações de consumo no Brasil e na União Européia apresentam a aplicação do instrumento ora citado como um meio para a redução da desigualdade negocial entre consumidor e fornecedor.

Por fim, os autores Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Leonardo Macedo Poli fazem uma análise da autonomia dos consumidores nos contratos dentro da contemporaneidade.

As discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores na área consumerista, fomentando e amadurecendo a pesquisa na área do Direito, visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros do CONPEDI.

É com muita satisfação que apresentamos esta obra. É garantida rica leitura e reflexão a todos.

Coordenadoras do Grupo de Trabalho

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr UNICURITIBA

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E O SUPERENDIVIDAMENTO DO SÓCIO PESSOA NATURAL

THE DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN ITS REVERSE AND THE OVER-INDEBTEDNESS OF THE PARTNER

Leticia Lobato Anicet Lisboa

Resumo

O objetivo do presente artigo é determinar se a desconsideração da personalidade jurídica inversa poderá ser aplicada nos casos de superendividamento do sócio pessoa natural. Para tanto, será apresentado o conceito de superendividamento, analisando este como fenômeno social proveniente do capitalismo que pode ameaçar a dignidade da pessoa humana caso não sejam previstas medidas de prevenção e tutela. Desta forma, o estudo indicará os critérios estabelecidos pela doutrina e pela legislação cível e consumerista para a tutela do consumidor superendividado. Outrossim, o trabalho analisará a desconsideração da personalidade jurídica inversa, estabelecendo um paralelo com a tradicional disregard of legal entity doctrine e seus requisitos para aplicação ao caso concreto.

Palavras-chave: Superendividamento, Desconsideração da personalidade jurídica inversa, Consumidor, Sócio.

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to establish if the theory of disregard of legal entity in its reverse could be applied in cases of over-indebtedness of the natural person partner. Therefore the concept of over-indebtedness will be presented, analyzing it as a social phenomenon derived from the capitalism which may threaten human dignity if not provided any prevention and protection. Thus, this study will indicate the criteria established by the doctrine and the civil and consumer law for the protection of consumer in situation of over-indebtedness. Furthermore, the work will examine the disregard of legal entity in its reverse, drawing a parallel with the traditional disregard of the legal entity doctrine, and its requirements for application in each specific cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness, Disregard of legal entity in its reverse, Consumer, Partner.

INTRODUÇÃO

O superendividamento trata-se de um fenômeno natural do capitalismo moderno. A massificação da produção e das ofertas, e, principalmente, as condutas agressivas dos fornecedores em relação ao *marketing* e à publicidade, consequência da evolução dos meios de comunicação, influenciam a prática de consumo imoderado dos cidadãos. Estes indivíduos atraídos pelas ofertas, e pelas facilidades de crédito, acabam muitas vezes com dívidas maiores que seu patrimônio e renda, ou ainda em situação econômico-financeira tão crítica, que pode gerar prejuízos ao próprio sustento ou de sua família.

Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica inversa é pautada no estudo da *disregard of the legal entity doctrine*, dos direitos anglo-saxão e norte-americano. Tal doutrina também serviu de base para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que o direito pátrio recepcionou no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.

A partir da constatação de que a personalidade jurídica havia se tornado instrumento para prática de atos ilícitos e fraudes pelos seus sócios, houve a necessidade de aplicação pelos tribunais da *disregard of the legal entity doctrine,* a qual foi basilarmente adotada pela jurisprudência da *Common Law*.

Com a evolução das sociedades empresárias, especialmente, o crescimento dos grupos de sociedades, e do controle de diversas delas por sócios pessoas naturais, verificou-se que em alguns casos de desvirtuamento das pessoas jurídicas, estas eram utilizadas como forma de blindar o patrimônio pessoal de seus membros. Os sócios, pessoas naturais, ocultam seu patrimônio, e o transferem para o patrimônio da pessoa jurídica de que participam, com objetivo de evitar o cumprimento de suas obrigações pessoais.

No intuito de afastar a ocorrência destes casos de fraude e abuso da personalidade jurídica, em que o sócio esvazia seu patrimônio integralizando este no patrimônio da pessoa jurídica, com objetivo de afastar eventuais execuções, surge a necessidade de aplicação da desconsideração da personalidade inversa.

O objetivo do presente estudo é analisar se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa pode ser aplicada no caso de superendividamento do sócio pessoa natural, com supedâneo na legislação consumerista ou no Código Civil.

Neste sentido, cumpre dizer que o superendividamento do sócio poderá ser constatado em duas hipóteses: dívidas contraídas por consumo imoderado, ou ainda dívidas oriundas de garantias realizadas para satisfazer obrigações assumidas pela sociedade, ou por sua empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

O método utilizado para a pesquisa será o dedutivo, e o trabalho será baseado na análise e interpretação de legislação, doutrina, jurisprudência e artigos em periódicos.

O presente trabalho inicialmente estudará o superendividamento, seus conceitos e como o direito pátrio vislumbra tal situação. O segundo capítulo analisará o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e seus fundamentos, inclusive fazendo um breve estudo sobre sua origem e a teoria da *disregard of the legal entity*. Por fim, o último capítulo passará à análise da desconsideração da personalidade jurídica inversa no caso do superendividamento do sócio e quais seriam os critérios para tal aplicação.

1. DO SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA NATURAL: DA TUTELA DO DEVEDOR PELO DIREITO PÁTRIO

O fenômeno do superendividamento tem sido uma preocupação atual da doutrina e jurisprudência em todo o mundo, principalmente quando relacionado ao Direito do Consumidor, tendo em vista as imensas facilidades de obtenção de crédito e exposição do consumidor às ofertas agressivas de produtos e serviços pelos fornecedores através da utilização maciça dos meios de comunicação e publicidade.

Os fornecedores exploram de forma robusta a publicidade e o *marketing*, os quais afetam diretamente o consumidor, que acaba por aderir à compra de diversos produtos e obter as facilidades de crédito, muito superiores às suas capacidades de pagamento, o que se torna um círculo vicioso, e tem causado o superendividamento de muitos consumidores.

Cláudia Lima Marques[1] entende que há uma pressão realizada pelos meios de comunicação de massa, de oferta de produtos e serviços, em relação à hipossuficiência do consumidor:

[1] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor.* São Paulo: RT, 2002, p. 590.

> Uma vontade protegida pelo direito, vontade liberta das pressões e dos desejos impostos pela publicidade e por outros métodos agressivos de venda, em suma, uma vontade, racional. Não há como negar que o consumo massificado de hoje, pós industrial, está ligado faticamente a uma série de perigos para o consumidor, vale lembrar os fenômenos, atuais de superendividamento de práticas comerciais abusivas, de abusos contratuais, da existência de monopólios naturais dos serviços públicos concedidos ou privatizados de falhas na concorrência, no mercado, na informação e na liberdade material do contratante mais fraco na elaboração e conclusão dos contratos. Apesar de todos estes perigos e dificuldades, o novo direito contratual visa concretizar a função social dos contratos, impondo parâmetros de transparência e boa-fé.

No Brasil não há legislação que regule especificamente o superendividamento. Nem o Código Civil de 2002 nem o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) tratam deste problema, cabendo à doutrina e jurisprudência a conceituação e resolução de conflitos relativos ao superendividamento.

Apesar da falta de uma legislação específica no direito pátrio acerca do superendividamento, a doutrina tem se baseado no direito comparado, já muito avançado neste tema, para definir, conceituar, classificar e caracterizar a questão.

O direito francês já legislou acerca do superendividamento, ao tratar do tema no *Code de la Consommation*, cuja definição encontra-se no artigo 330-1:

> *La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. L'impossibilité manifeste pour une personne physique de bonne foi de faire face à l'engagement qu'elle a donné de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement.* [2]

Isto posto, de acordo com a legislação francesa, o superendivamento trata-se da incapacidade clara, manifesta, do devedor de boa-fé cumprir com todas suas dívidas não profissionais, vencidas e vincendas, sendo certo que as dívidas profissionais não o caracterizam.

---

[2] A situação de superendividamento da pessoa natural é caracterizada pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé em honrar todas as suas dívidas vencidas e ainda por vencer. A impossibilidade manifesta de uma pessoa natural e de boa-fé de honrar um compromisso que contraiu como garantidor (fiadores, avalistas e garantidores sócios) ou de pagar solidariamente a dívida de um empreendedor individual ou de uma sociedade, caracteriza-se da mesma forma como uma situação de superendividamento. (Tradução livre).

Outrossim, o *Code de la Consommation* prevê uma outra hipótese de superendivimento como forma de proteção aos garantes (fiadores e avalistas). A segunda parte do trecho em comento determina que também será considerado como superendividado a pessoa natural e de boa-fé que não puder satisfazer as obrigações que contraiu como garantidor, ou contraídas solidariamente em relação à uma sociedade, ou empreendedor individual.

Sob esta ótica, o superendividamento refere-se à condição da pessoa natural cujo passivo é superior ao ativo, ou seja, suas dívidas são maiores que sua renda, bens e direitos. Entretanto, não se trata exatamente de uma diferença entre valores, como será visto posteriormente.

O direito pátrio define no artigo 748 do Código de Processo Civil o instituto da insolvência civil, *in verbis*: "Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor". Por conseguinte, os artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil definem o procedimento para execução coletiva em concurso universal de credores, para arrecadar bens do insolvente e proceder à alienação judicial com o fito de realizar o pagamento, observadas as preferências e privilégios creditórios.

Portanto, o instituto da insolvência civil diferencia-se do superendividamento, uma vez que prevê apenas formas de execução dos bens do insolvente, sem qualquer preocupação com a proteção do devedor ou com a dignidade da pessoa humana por trás dos débitos contraídos. Ademais, aplica-se às pessoas jurídicas que não sejam sociedades empresárias, na forma do artigo 1º da Lei nº 11.101 de 2005, a *contrario sensu*.

Cláudia Lima Marques[3], por sua vez, define o superendividamento como a "impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos ou alimentos".

Para a referida autora, o superendividamento é "um fenômeno social e jurídico a necessitar de algum tipo de saída ou solução a ser dada pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a concordata no direito brasileiro: seja por meio de parcelamento, prazos de graça, redução dos montantes, dos juros, das taxas, seja por todas as

[3] MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões de uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.256.

demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas em face de todos os credores".

Parte da doutrina entende que também se configura como superendividamento as situações em que o consumidor satisfaz todas suas obrigações, mesmo com dificuldades econômico-financeiras, como sustentam Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade[4], ambas da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra:

> O sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência dos particulares, diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. Uma parte da doutrina considera ainda como sobreendividamento as situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, o faz com sérias dificuldades. Fala-se de sobreendividamento activo quando o devedor contribui activamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento, por exemplo, não planeando os compromissos assumidos. Designa-se por sobreendividamento passivo os casos em que essa impossibilidade de cumprimento resulta da ocorrência de circunstâncias imprevistas como o divórcio, o desemprego, a morte ou uma doença (os chamados "acidentes de vida"), que determinam um aumento de despesas excepcional ou uma quebra no rendimento habitual do devedor.

Como visto anteriormente, não há parâmetros exatos para caracterização do superendividamento. A questão deve ser analisada caso a caso, devendo se levar em consideração que quando o indivíduo não puder arcar com suas próprias dívidas, tendo em vista seu patrimônio, de modo a prejudicar seu sustento, ou de sua família, estará configurado o superendividamento.

O conceito de superendividamento vai muito além da correlação "bens e direitos < dívidas". A pessoa humana tem o direito a uma vida digna e justa. Portanto, o conceito de superendividamento deve abranger não apenas os devedores que possuem rendimentos inferiores às dívidas que contraíram, mas todos aqueles que possuem clara impossibilidade de arcar com suas obrigações contraídas vencidas ou vincendas, sob pena de prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

---

[4] MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o Sobreendividamento. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>. Acesso em 01/12/2014.

A Constituição Federal de 1988 determina no art. 7º, IV, que é direito do trabalhador receber o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Neste sentido, cumpre dizer que existe um mínimo existencial para que todos os indivíduos tenham uma vida digna e justa. Tal conceito, consagrado pelo princípio da dignidade humana do art. 1º, III da Constituição Federal, abrange todas as condições materiais e absolutamente necessárias para a vida da pessoa natural, sendo certo que as dívidas contraídas pelo devedor ao alcançarem o mínimo existencial, já configurariam o superendividamento.

Atualmente, o entendimento dos Tribunais quanto ao superendividamento do consumidor de boa-fé é de que os descontos referentes à soma dos empréstimos contratados devem ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do devedor, também chamada de margem consignatória.

Por este motivo, os Tribunais Superiores têm adotado o entendimento que é dever do poder público a fiscalização dos contratos de empréstimo, para evitar que abusos sejam praticados pelas instituições financeiras. Deste modo, no acórdão proferido no agravo regimental em recurso especial nº 1206956/RS[5] sob relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, os demais ministros da Terceira Turma se posicionaram de forma protetiva em relação ao consumidor superendividado de boa-fé, principalmente no tocante aos descontos em folha de pagamento previstos nos contratos de concessão de crédito, conforme ementa abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
>
> 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o

[5] Cf. a respeito: BRASIL. STJ. 3ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1206956/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j: 18/10/2012, DJ: 22/10/2012.

> perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora"). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Apesar dos magistrados reconhecerem que os negócios jurídicos que geraram o superendividamento foram celebrados de mútuo acordo pelas partes, com anuência do consumidor com fundamento no princípio na autonomia privada, tal princípio não deve ser interpretado de modo absoluto, mas em consonância com outros princípios do ordenamento jurídico, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato, nos termos do artigo 421 do Código Civil e especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O posicionamento protetivo dos Tribunais Superiores leva principalmente em consideração que o superendividamento pode gerar sérios prejuízos à dignidade da pessoa do devedor de boa-fé, considerando a enorme quantidade de dívidas que este possui em relação ao seu patrimônio. Entretanto, para que sejam adotadas medidas protetivas, alguns requisitos devem ser observados com relação ao superendividamento, os quais serão explicitados a seguir.

Primeiramente o endividado deve ser pessoa física, uma vez que a sociedade empresária está amparada pela lei falimentar e institutos nela previstos. Outro requisito é a necessária impossibilidade da restituição do crédito e do direito de arrependimento. Portanto, não basta apenas um desequilíbrio econômico financeiro momentâneo. Por isso, na análise do ativo é suficiente considerar apenas a renda familiar, mas toda a esfera patrimonial. Se do balanço entre ativo e passivo resultar que não há como o endividado saldar todas as suas dívidas, sem que seja afetado o seu mínimo vital, caracterizar-se-á a situação.

Como visto anteriormente, o direito francês ao conceituar o superendividamento no *Code de la Consommation*, não fixou a natureza do crédito.

É de fundamental importância ressaltar que apesar do *Code de la Consommation* não tratar diretamente dos créditos trabalhistas, entende-se que estes créditos assim como aqueles de natureza fiscal, alimentar ou oriundas de delitos, constituem exceção ao superendividamento. Tal entendimento se justifica no direito pátrio, pela natureza alimentar

do crédito trabalhista (art. 100, §1º, CF), que inclusive pode ensejar a penhora de vencimentos, salários e soldos, tratando-se de exceção às impenhorabilidades do art. 649, IV do Código de Processo Civil de 1973.

Por fim, para que o devedor seja tutelado pelo ordenamento, de modo a receber benefícios protetivos, é necessário que se apresente de boa-fé. O Poder Público somente deverá conferir auxílio aos devedores que demonstrarem que o superendividamento não ocorreu por atos intencionais, de má-fé, mas em decorrência de fatores supervenientes que o conduziram, inevitavelmente, à situação de fato, bem como que ele possui interesse preponderante em saldar seus débitos, só que não possui meios para fazê-lo, considerando sua situação econômico-financeira.

Não obstante os requisitos para a tutela do devedor pelo Poder Público, é de fundamental importância que sejam elaboradas políticas de prevenção para o superendivimento, pautados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, Cláudia Lima Marques[6] entende que é fundamental a elaboração de regras específicas acerca das obrigações de boa-fé, informação, cooperação de modo a prevenir o superendividamento. A autora defende a edição de leis, que regulamentem o controle da publicidade e *marketing,* sendo essenciais as informações sobre créditos, bem como que seja estipulado o direito de arrependimento do consumidor. Neste sentido afirma a autora:

> [...] parece-me que seria mesmo necessário elaborar regras específicas sobre os deveres de boa-fé, informação, cuidado e cooperação especificamente para evitar o superendividamento no Brasil, um projeto de lei que trate de temas materiais, impondo um controle de publicidade da informação sobre crédito ao consumo e às populações de baixa renda, impondo exigências de forma, facilitando o direito de arrependimento no crédito ao consumidor, impondo limites às garantias pessoais, impondo a vinculação legal entre o pagamento, os contratos acessórios e o contrato principal de consumo, assim como tratando de temas processuais ou administrativos, a exemplo da lei francesa.

Conclui-se que o superendividamento, como consequência do capitalismo moderno, da massificação da oferta e produção, e do *marketing* agressivo, gera diversos danos às pessoas, sendo certo que o Estado tem o dever de enfrentar o problema do

[6]Cf. op cit., p. 308.

superendividamento, com prevenção e educação para o consumo, conforme assevera André Perin Schmidt Neto[7]:

> Devem-se socializar os danos por ele causados. Para tanto, o Estado tem o dever de prevenir, capacitando o consumidor em termos de informação e educação. E também tratar os superendividados, exigindo dos que ganham com este modelo que dividam os prejuízos causados aos que foram usados para produção do lucro, recebendo seu crédito apenas na parte que o devedor consegue pagar sem abrir mão de suas necessidades básicas.

O superendividamento gera danos não apenas ao devedor, mas a toda a sociedade. Ao ser combatido, através de educação de consumo, evita que os consumidores não sejam excluídos da sociedade, que não tenham um passivo maior que seu ativo. Os próprios fornecedores podem enfrentar o problema, com a verificação do passivo dos consumidores e sua capacidade de pagamento, e no caso dos consumidores que já se encontram na situação de superendividamento, o Estado deve fornecer soluções sustentáveis para os devedores satisfazerem seus débitos.

O devedor tem o dever de pagar, mas tem resguardado o direito constitucional de dignidade da pessoa humana, o direito a uma vida digna. Ao mesmo compasso, o credor tem o direito de ter seus créditos satisfeitos, mas tem um dever social de renegociar os créditos que possui com indivíduos de boa-fé que estejam em situação crítica de envididamento de modo a prejudicar suas necessidades básicas. No mais, este equilíbrio não apenas irá proteger a situação econômico-financeira dos indíviduos, mas evita um desajuste econômico de toda a sociedade.

Passadas as considerações sobre os aspectos do superendividamento, o presente estudo será voltado para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, seus fundamentos, previsão legal e aspectos doutrinários, para ao final analisar se seria cabível dar ao devedor que provocou um esvaziamento do seu patrimônio tranferindo bens para a pessoa jurídica, uma proteção como superendividado.

---

[7] SCHMIDT NETO, André Perin. *Superendividamento do Consumidor: Conceito, Pressupostos e Classificação*. In: Revista da SJRJ. Rio de Janeiro. N. 26. 2009, p. 167-184. Disponível em: < http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/36/34>. Acesso em 01/12/2014.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente cumpre salientar que a Constituição Federal prevê no artigo 1º, III, que a República Federativa do Brasil, tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, e a este dispositivo atribui-se força de verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade.

A personalidade, por sua vez, tem relação direta com a aptidão genérica de adquirir direitos e contrair deveres, e tal aptidão é reconhecida para todas as pessoas, conforme explicita Caio Mário da Silva Pereira[8]:

> Hoje, o direito reconhece os atributos da personalidade com um sentido de universalidade, e o Código Civil o exprime, afirmando que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Contudo, não é apenas às pessoas naturais que o ordenamento jurídico reconhece a capacidade de adquirir direitos e assumir obrigações. A vida em sociedade levou à necessária agregação de pessoas, que juntas, deveriam atingir um fim comum, sendo certo que desta necessidade surgiram as pessoas jurídicas.

A pessoa jurídica adquire a personalidade, ou seja, a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, e esta está subordinada ao preenchimento de pressupostos previstos no artigo 2º do Código Civil de 2002, quais sejam vontade humana criadora, objeto lícito e forma prescrita em lei.

Em tempos pretéritos, houve uma divisão doutrinária acerca da existência da personalidade da pessoa jurídica: as teorias negativistas, as quais negam a personalidade das pessoas jurídicas, e, por conseguinte não explicam a natureza jurídicas destas, e as teorias afirmativas que explicitam que as pessoas jurídicas possuem personalidade jurídica própria.

As teorias negativistas, atualmente, são apenas ilustrativas, pois hoje é pacífico o entendimento que as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade.

Por outro lado, dentre as teorias afirmativas acerca da personalidade das pessoas

---

[8] PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil, Vol 1*. Rio de Janeiro. Forense. 2006, p. 213.

jurídicas, evidencia-se a teoria da realidade técnica, comumente aceita pelos juristas modernos. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira[9], as pessoas jurídicas, criadas pela vontade humana, possuem capacidade para operar no mundo jurídico adquirindo direitos, exercendo-os, contraindo obrigações seja pela declaração de vontade, seja pela imposição da lei, como consequência lógica da personalidade que lhes confere o ordenamento jurídico. O autor ainda infere o seguinte sobre tal teoria:

> [...]Sua vontade é distinta da vontade individual de seus membros componentes; seu patrimônio, constituído pela afetação de bens, ou pelos esforços de criadores ou associados é diverso do patrimônio de uns e de outros, sua capacidade, limitada à consecução de seus fins pelo fenômeno da especialização é admitida pelo direito positivo. E diante de todos os fatores de sua autonomização, o jurista e o ordenamento legal não podem fugir da verdade inafastável: as pessoas jurídicas existem no mundo do direito, e existem como seres dotados de vida própria, vida real.

Não obstante alguns autores façam algumas críticas à teoria da realidade técnica, é pacífico que as pessoas jurídicas, atualmente, são consideradas detentoras de personalidade jurídica própria, autônoma, distinta de seus membros, e sem dúvida alguma, sobre esse fundamento estrutura-se a vida da sociedade humana[10].

O princípio da responsabilidade civil da pessoa jurídica desponta, principalmente com a teoria do risco, de acordo com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, in verbis: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Neste sentido, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e principalmente a distinção entre a responsabilidade da pessoa jurídica, relativamente a seus integrantes, a chamada *societas distat a singulis*, encobria os sócios, administradores e seus patrimônios pessoais de todas as fraudes incorridas pela sociedade.

Contudo, com o passar dos anos, a evolução da sociedade de consumo, o desenvolvimento e crescimento das sociedades, juntamente com a globalização, a coligação e os controles individuais de grupos societários, passa-se a observar que a autonomia

---

[9] Cf. op cit., p. 310.

[10] BRANCO JUNIOR, Sergio Vieira. Direitos da personalidade, pessoas jurídicas e danos morais, in *Temas de Direito Civil- Empresarial/* ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). Rio de Janeiro. Renovar, 2008, p. 155.

patrimonial da pessoa jurídica, com a separação do patrimônio dos sócios, no lugar se servir para a justiça social com o incentivo à construção de sociedades, crescimento da economia, estabilidade do patrimônio societário e criação de empregos, tem gerado muitas vezes abusos de direitos e fraudes para prática de atos ilícitos. Como invoca Fábio Ulhôa Coelho[11]:

> O princípio da autonomia patrimonial pode ser manipulado na realização de fraudes principalmente quando a pessoa jurídica é uma sociedade. Como sujeito de direito distinto, a pessoa jurídica pode servir de instrumento para fraudar o cumprimento da lei ou de obrigações. Transfere-se a titularidade de uma pessoa jurídica, à obrigação que seria da física que a integra ou de outra pessoa jurídica.

Por este motivo, surge a necessidade de criar um instrumento jurídico com objetivo de evitar a utilização da pessoa jurídica para fins diversos, além dos fins previstos em lei ou acordos, e reprimir condutas fraudulentas dos sócios que se acobertam da personalidade da pessoa jurídica.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem origem no direito anglo-saxão, ganhando força com a formulação da *disregard of legal entity doctrine.* Desenvolve-se principalmente no âmbito da *Common Law* norte-americana, onde a jurisprudência evolui buscando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Na Inglaterra, a desconsideração da personalidade jurídica surge na segunda metade do século XIX, mas, inicialmente não repercute com grandes discussões no universo jurídico, considerando que a jurisprudência naquele momento não entendeu pelo afastamento da personalidade.

O caso Salomon x Salomon & Co. vem a ser o primeiro caso noticiado de desconsideração da personalidade jurídica. O comerciante Aaron Salomon, após anos dedicados ao comércio, decide constituir uma sociedade formada por si próprio e pessoas de sua família. Após a liquidação da sociedade, o representante dos credores quirografários alegou conduta abusiva por parte de Aaron Salomon, e que a atividade da sociedade era a mesma que ele exercia enquanto comerciante. Portanto, Aaron deveria cumprir as obrigações sociais e pagar os débitos da sociedade, transferindo seu patrimônio para o da pessoa jurídica.

O juiz de 1ª instancia deferiu o pedido do liquidante, por entender que a sociedade foi usada como *agent* de Aaron Salomon. Em segunda instância, o Tribunal de Apelação acata

[11] COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil, Vol 1.*São Paulo. Saraiva. 2006, p. 242.

a decisão de 1ª instância, mas entende que a constituição da sociedade tinha fins ilícitos, e que Salomon deveria arcar com seus bens pessoais para satisfação dos credores. Contudo, a Câmara dos Lordes, reformou as decisões anteriores, por entender que a sociedade foi constituída licitamente e nos moldes da lei, e ao adquirir personalidade, institui-se um ente distinto de seus sócios.

O primeiro caso conhecido no sistema norte-americano em que foi superada a autonomia subjetiva da pessoa jurídica foi o conflito entre o *Bank of United States* v. *Deveaux*, no ano de 1809. Um caso de conflito de competências entre as justiças estadual e federal e não de abuso de personalidade jurídica propriamente dito. O magistrado conheceu da causa com a intenção de preservar a jurisdição das cortes federais, e, para tanto, utilizou qualidades pessoais dos sócios para superar a visão anterior dos tribunais de que a sociedade era uma união de várias pessoas, um ser artificial e intangível, para olhar a atributos pessoais dos sócios ao decidir a questão. Neste sentido, entende Alexandre Ferreira de Assumpção Alves[12]:

> Advirta-se preliminarmente que a técnica do levantamento do véu aplicada pelo julgador – Juiz John Marshall – no processo a seguir narrado não teve por fulcro responsabilizar os sócios por obrigações sociais, mas por considerar certas qualidades pessoais, no caso a naturalidade, a fim de justificar um ponto de vista e embasar uma decisão sobre fixação de competência. [...]
>
> O juiz John Marshall defendeu a posição, acatada pelos demais magistrados, de que as partes do processo eram os sócios na sua substância, pois a sociedade era invisível. Se aqueles ostentavam a cidadania de vários Estados, os tribunais federais eram competentes para conhecer da causa.

A partir deste julgado passam a ser mais frequentes na jurisprudência norte-americana, as decisões acerca do levantamento do véu da pessoa jurídica, porém também para coibir condutas fraudulentas por parte dos sócios.

Há que se falar que nos países da *Common Law* a teoria da *disregard of legal entity doctrine* tem por alicerces a equidade, a fraude e a doutrina da *agency*.

---

[12] ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *Common Law* e sua aplicação nos direitos inglês e norte americano – Influência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In *Temas de Direito Civil Empresarial*. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, (Coord.). Rio de Janeiro. Renovar. 2008, p. 19.

Através da equidade busca-se a realização da função social do direito. Deste modo, o juiz invoca a equidade em suas decisões, pautadas pela discricionariedade, possibilidade de flexibilização das leis, da realidade fática probatória, e necessidade de se fazer justiça.

Além disso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica também era aplicada para coibir a fraude no caso concreto, que conforme Alexandre Ferreira de Assumpção Alves[13], significa coibir "todas as condutas comissivas ou omissivas relacionadas ao descumprimento de um dever jurídico, de uma regra de equidade ou relação de confiança, com prejuízo a terceiro."

Por fim, a doutrina da *agency* significa que determinada pessoa, a qual controla outra, vincula esta perante terceiros pelos danos que lhe causar, até mesmo na seara extracontratual, tendo o terceiro prejudicado ação direta contra o controlador[14].

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) prevê a desconsideração da personalidade jurídica como forma do consumidor obter reparação integral aos danos materiais e morais, em relação aos fornecedores quando da violação de seus direitos. Tais preceitos da legislação consumerista, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, passam a ser aplicados analogicamente em áreas do direito que necessitavam de uma maior proteção aos vulneráveis e hipossuficientes, tais como o direito do trabalho e de família. Eis o artigo 28 do CDC:

> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
>
> § 1° (Vetado).
>
> § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
>
> § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
>
> § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
>
> § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

[13] Cf. Op. Cit. p. 53
[14] Op. Cit. p. 53

Sem adentrar no mérito da aplicação dos parágrafos 2º a 4º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que claramente não deveriam constar deste artigo, por tratarem de hipóteses de responsabilidade solidária, percebe-se uma clara influência da jurisprudência norte-americana no referido dispositivo. Porém, não foi realizada uma análise comparativa com a *disregard doctrine*, que seria fundamental para a compreensão da desconsideração da personalidade jurídica no sistema da *Civil Law*, em que a lei é fonte primária na aplicação do direito.

Ademais, o artigo 28 e seus parágrafos, trouxeram hipóteses diversas de desconsideração da personalidade jurídica, em que a personalidade jurídica propriamente dita não seria obstáculo à imputação do agente lesante. Isto gerou insegurança jurídica, e desvirtuamento do instituto pela jurisprudência, conforme leciona Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri[15]:

> Na tentativa de disciplinar o instituto foram reunidas várias hipóteses que excluindo a ideia de abuso, não guardavam qualquer relação com a desconsideração. Ao mesmo tempo, a expressão do parágrafo 5º "quando a personalidade for um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor", permite, quando interpretada isoladamente, a possibilidade de se recorrer ao patrimônio dos sócios em face da simples insuficiência de bens da sociedade.

Deste modo, o artigo 28 do CDC, não trouxe grandes avanços para o direito pátrio, sendo certo que tal norma deve ser interpretada e aplicada com ressalvas.

Por outro lado, o artigo 50 do Código Civil, afirma que apenas "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

---

[15] NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. *A desconsideração da personalidade jurídica no contexto da racionalidade prática* (Tese). Rio de Janeiro. UERJ. 2006, p. 101.

Para Alexandre Ferreira de Assumpção Alves[16], tal dispositivo também deve ser adotado com reservas, tendo em vista que sua segunda parte estabelece a responsabilidade subsidiária entre os sócios e a pessoa jurídica. Assim, os sócios apenas seriam obrigados a satisfazer os débitos da sociedade quando esta não pudesse suportá-los. Para o referido autor, se a personalidade jurídica foi utilizada pelos sócios para fins diversos dos previstos em lei, configurando-se abuso ou fraude daqueles, não se deve responsabilizar primeiramente a sociedade em razão da conduta dos sócios. Neste sentido, a desconsideração importa na mudança do centro de imputação, pois a obrigação que deveria ser atribuída à pessoa jurídica passa a ser atribuída aos sócios.

É de fundamental importância salientar, conforme assevera Alexandre Ferreira de Assumpção Alves[17], que a aplicação da desconsideração da personalidade deve ser excepcional, e não corriqueira (como tem se verificado na jurisprudência), imprescindível e nenhuma hipótese redundante, a fim de se "evitar o sacrifício de interesses superiores, em especial os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa insculpidos no art. 1º, inciso IV da Constituição."

Diante do exposto, a fim de evitar-se a aplicação ordinária da desconsideração, violando os princípios constitucionalmente assegurados, alguns pressupostos devem ser observados pelos magistrados no levantamento do véu societário, quais sejam: a constituição regular da pessoa jurídica; o efetivo dano a terceiro em decorrência do ato praticado pela pessoa jurídica; desvio de finalidade da pessoa jurídica, configurando-se abuso de direito ou fraude, e especialmente a impossibilidade de aplicar-se sanção diversa prevista no ordenamento, que permita atingir diretamente o patrimônio dos sócios.

---

[16] ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A desconsideração da personalidade jurídica à luz do direito civil-constitucional: o descompasso entre as disposições do Código de defesa do consumidor e a disregard* (Tese). Rio de Janeiro. UERJ. 2003, pp. 371 e 372.

[17] Cf. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *Common Law* e sua aplicação nos direitos inglês e norte americano – Influência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In *Temas de Direito Civil Empresarial*. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, (Coord.). Rio de Janeiro. Renovar. 2008, p. 55.

3. APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO CASO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO SÓCIO: EXCEPCIONALIDADE E PONDERAÇÃO

Considerando a ocorrência de diversos casos de desvio da personalidade jurídica de sociedades empresárias para realização de atos ilícitos e fraudes por parte de seus membros, surge a necessidade da legislação pátria recepcionar a *disregard doctrine*, com o fim de responsabilizá-los, e executar seu patrimônio pessoal para satisfazer credores prejudicados pelos atos fraudulentos praticados.

Não obstante, constatou-se que em alguns casos específicos os membros utilizavam das pessoas jurídicas que controlavam para furtar-se de suas obrigações pessoais. Os sócios esvaziavam seu patrimônio pessoal, transferindo-o para o patrimônio da pessoa jurídica, com intuito de realizar fraudes a credores.

Sob esta ótica, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa passa a ser aplicada na jurisprudência como solução para os casos em que a pessoa natural se utiliza da separação patrimonial (autonomia objetiva), para ocultar seu patrimônio, em clara fraude a credores, sendo que o patrimônio do sócio passa a confundir-se com o da sociedade.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa decorre também da *disregard of legal entity doctrine,* porque esta admite que o patrimônio pessoal dos membros de uma determinada pessoa jurídica poderá ser executado para satisfazer obrigações da entidade, quando comprovado desvio da personalidade jurídica, por abuso ou fraude dos membros. Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica inversa tem o objetivo de atingir o patrimônio da pessoa jurídica, quando comprovado que o membro ocultou seu patrimônio pessoal no patrimônio dela, com intenção de não satisfazer suas obrigações pessoais, conforme assevera Fábio Ulhôa Coelho[18].

> Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio.
>
> A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual

[18] COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial, Vol 2. Direito de Empresa*. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 50.

> detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada.

Atualmente não há previsão legal expressa[19] que fundamente a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa. Contudo, a teoria vem sendo largamente aceita pela doutrina e aplicada pela jurisprudência, apesar de os Tribunais não utilizarem de critérios uniformes para sua aplicação.

Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no julgamento do Recurso Especial 948.117/MS, e posteriormente no Recurso Especial nº 1236916/ RS, pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa pautada na violação do artigo 50 do Código Civil, por interpretação teleológica. Neste sentido, seguem ementas dos casos em questão:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I– A ausência decisão acera dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 21/STJ. II –Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 53 do CPC, quando Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. **III –A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.** IV –Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na **pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.** V –A desconsideração da personalidade jurídica

[19] O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que entrará em vigor a partir de 17 de março de 2016, prevê expressamente no § 2º do art. 133 a desconsideração da personalidade jurídica e sua forma inversa como incidente processual, *in verbis*: "Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. §2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica."

configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica pra que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI –À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII –Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (Grifos nossos).[20]

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se a regra contida no art. 50 do CC/02 que autoriza desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar partilha, legitimidade para requer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. [21]

Segundo a Ministra Nancy Andrighi[22] o instituto da desconsideração da

[20] Cf. a respeito: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 948.117/MS. Rel. Min. Nancy Andrighi, j: 22/06/2010, DJ: 03/08/2010.
[21] Cf. a respeito: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.236.916/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, j: 22/10/2013, DJ: 28/10/2013.
[22] Cf. Op Cit. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 948.117/MS. Rel. Min. Nancy Andrighi, j: 22/06/2010, DJ: 03/08/2010.

personalidade jurídica tem o objetivo de combater o desvirtuamento da pessoa jurídica, portanto, essa utilização imprópria poderia ocorrer não apenas nos casos tradicionais de ocultação do patrimônio da sociedade e transferência deste para o patrimônio dos sócios com intuito de fraudar credores daquela, mas também quando o sócio devedor esvazia seu patrimônio, passando este a integrar o da sociedade, conforme entendimento da Ministra:

> Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a exclusão de seu patrimônio pessoal.
>
> A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente servia para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística deste dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.

A doutrina, por sua vez, também se manifestou no sentido de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica inversa, conforme enuncia Fábio Konder Comparato[23]:

> Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto.

Tal entendimento vem a ser corroborado pelo Conselho da Justiça federal, que analisou a desconsideração da personalidade jurídica inversa durante a IV Jornada de Direito Civil realizada no ano de 2006, tendo resultado no enunciado nº 283:

> 283 – Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica

[23] COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de Controle na Sociedade Anônima*. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2008, p. 464.

> denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

É de fundamental importância ressaltar que a aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica inversa, por se pautar na interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil, deve seguir os mesmos requisitos de validade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tradicional. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica inversa deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, quando diante de um comprovado dano a terceiros, não for possível aplicar outra solução para o conflito, e mais, quando ficar de fato constatado que sócio agiu de má-fé, tendo clara intenção de fraudar seus credores, conforme explicita o professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves:

> Por outro lado, mesmo tendo sido frustrada a tentativa de legalização da *disregard doctrine*, deve o julgador aplicar a desconsideração sem esquecer seus pressupostos: a) constituição regular da pessoa jurídica, b) abuso do direito ou fraude através de uma pessoa jurídica, c) prejuízo a terceiro em decorrência de ato praticado pela pessoa jurídica, e fundamentalmente, d) impossibilidade de aplicação da sanção de modo diverso.

Acerca do superendividamento, como visto anteriormente, trata-se de uma situação econômico-financeira da pessoa natural de boa-fé, que se encontra impossibilitada de satisfazer suas dívidas vincendas e/ou vencidas.

Tal conceito, originado no direito europeu, e basilarmente no *Code de la Consommation* francês, foi recepcionado posteriormente pelos doutrinadores brasileiros, sem que exista previsão legal para tal fenômeno.

Com base no conceito de superendividamento formulado pela doutrina resta claro que apenas a pessoa natural de plena boa-fé estaria enquadrada.

Neste sentido, cumpre dizer que o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, que altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990), em trâmite, dentre outras disposições conceitua o superendividamento, dispõe acerca de sua prevenção e aperfeiçoa a disciplina do crédito.

Nos termos do referido Projeto de Lei, o CDC estabelecerá a proteção ao superendividamento. Segundo o artigo § 1º do artigo 54-A, "Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de

pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial."

Como visto no primeiro capítulo, o mínimo existencial é consagrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), ou seja, para terem uma vida digna e justa, os indivíduos carecem de condições materiais mínimas para satisfazerem suas necessidades básicas.

Não obstante esta ressalva no PL 283/2012, a redação proposta para o parágrafo terceiro do artigo 54-A, prevê que "não se aplica o disposto neste capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento". Ou seja, as dívidas contraídas de má-fé não estarão sujeitas à tutela do superendividado.

Por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica inversa, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência e pautada na teoria da *disregard of legal entity*, pressupõe que o sócio, pessoa jurídica ou natural com objetivo claro de fraudar credores (de má-fé), esvazie seu patrimônio pessoal e o integralize no da pessoa jurídica, de que tenha ou não controle societário[24], caracterizando abuso do direito, fraude e/ou confusão patrimonial.

Desta forma, o superendividamento do sócio, nos termos da concepção defendida por Cláudia Lima Marques e adotada pelo Projeto de Lei nº 283/2012 não poderá ser considerado um critério para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, uma vez que esta teoria presume que o sócio tenha a intenção clara de fraudar credores, ou seja má-fé, com a transferência de seu patrimônio pessoal para o da sociedade.

Não seria possível imaginar a hipótese de um devedor que, no caso concreto, tenha controle de uma sociedade, e de má-fé transfira todos ou parcela seus bens para o patrimônio desta com intuito de não ter seus bens executados em razão de obrigação pessoal. Entretanto, ao mesmo tempo contraia diversas dívidas, de boa-fé, as quais não poderá cumprir, por não possuir patrimônio ou renda para tanto. De acordo com o conceito até agora analisado, ou ele estava de boa-fé, e é superendividado, ou estava de má-fé. Nesse caso, pode configurar-se a desconsideração da personalidade jurídica inversa, caso os demais requisitos sejam também observados.

[24] Cumpre dizer que entendemos que a desconsideração da personalidade jurídica inversa também seria aplicável ao sócio minoritário, uma vez que este poderia convencer o sócio majoritário a transferir seu patrimônio pessoal (do sócio minoritário) para o patrimônio da pessoa jurídica, com intuito de fraudar credores.

Contudo, cumpre ressalvar que parte da doutrina, como Juliana Andréa Oliveira[25], entende que não seria adequado restringir o superendividamento apenas aos devedores de boa-fé, pois este conceito excluiria as dívidas contraídas de má-fé, que também poderiam ser renegociadas pelo devedor que passou a adotar uma postura ética de cumprir com suas obrigações. Desta forma, Maria Manuel Leitão Marques[26] assim define o superendividamento:

> O sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis.

De acordo com o conceito acima, o superendividamento abrangeria não só as dívidas contraídas pelas pessoas físicas de boa-fé, mas todos os casos em que a pessoa natural não possa arcar com suas obrigações econômico-financeiras, por seu patrimônio pessoal ser menor que as dívidas assumidas. Com esta premissa seria possível considerar a hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa quando o sócio contraiu as referidas dívidas de má-fé.

Neste caso específico, e sob a égide deste conceito ampliado, a desconsideração da personalidade jurídica inversa poderia ser aplicada ao sócio pessoa natural que, de má-fé, contraísse dívidas superiores ao seu patrimônio, uma vez que o integralizou no patrimônio da pessoa jurídica.

Sob este ponto de vista, o conceito de superendividamento seria aplicável a todos os devedores que não podem pagar as dívidas que contraíram, sob pena de não poderem arcar com suas necessidades básicas, sejam tais dívidas contraídas de boa-fé ou de má-fé. No caso do devedor de boa-fé seriam aplicáveis as medidas protetivas de recuperação financeira, incluindo aquelas medidas trazidas pelo Projeto de Lei nº 283/2012. No caso do devedor de má-fé superendividado, caso este tenha ocultado seus bens no patrimônio da pessoa jurídica que controla, com intuito de fraude, poderá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

---

[25] OLIVEIRA, Juliana Andréa. *Superendividamento do Consumidor: Aspectos conceituais e mecanismos de solução*. In: Lex Humana, v. 3, n 1. UCP, 2011, p. 100.
[26] MARQUES, Maria Manuel Leitão. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra. Almedina. 2000, p. 2.

Todavia, os mesmos critérios anteriormente citados, bem como o devido processo legal, devem ser seguidos para aplicação da desconsideração, sob pena de atingir ordinariamente a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que são essenciais à economia do País. Neste sentido assevera a Ministra Nancy Andrighi[27]:

> Por outro lado, aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica exige especial cautela do Juiz, sobretudo quando importa em aplicação inversa.
>
> Primeiramente, porque não se pode olvidar que o sentido imperativo da teoria desconsideração está intimamente ligado com o fomento à atividade econômica, porquanto o ente societário representa importante gerador de riquezas sociais empregos. Se por um lado a distinção entre a responsabilidade da sociedade e de seus integrantes serve de estímulo à criação de novas empresas, por outro visa também preservar a pessoa jurídica e a manutenção de seu fim social, que seria fadada ao insucesso se fosse permitido, descriteriosamente, responsabilizá-la por dívidas de qualquer sócio, ainda que titular de uma parcela ínfima de quotas sociais. Por óbvio, somente em situações excepcionais em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica par ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconsideração inversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é necessário que o Poder Público intervenha nos casos de oferta agressiva de produtos e massificação do *marketing* de consumo, propondo regras e penalidades claras para as condutas abusivas de publicidade, bem como incentivando os fornecedores a procurarem informações de crédito dos consumidores, e concedendo a estes educação de consumo para a população, de modo a prevenir o superendividamento em prol do princípio da dignidade da pessoa humana e em defesa dos interesses econômicos sociais do país.

O superendividamento do sócio pessoa natural não poderá ser considerado como uma hipótese para desconsideração da personalidade jurídica inversa, caso entenda-se que o devedor superendividado é apenas a pessoa natural, leiga e de boa-fé que contraiu dívidas que excederam seu patrimônio. Este devedor merece uma proteção especial do Poder Público e não há que se falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica, tendo em vista que

[27] Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial nº 948.117/MS. Rel. Min. Nancy Andrighi, j: 22/06/2010, DJ: 03/08/2010.

o patrimônio da sociedade não poderá ser afetado em um caso sem fraude ou abuso, sob pena de violação ao princípio da autonomia patrimonial.

Tal conceito, que vislumbra ser o superendividamento um fenômeno natural do capitalismo moderno carecedor de proteção e prevenção específica pelo Poder Público, é adotado pelo Projeto de Lei nº 283/2012 que altera o Código de Defesa do Consumidor, em trâmite no Senado Federal, o qual inclusive define que não será aplicada a proteção do superendividamento às dívidas contraídas de má-fé ou por fraude.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa, baseada na teoria da *disregard of legal entity*, pressupõe o desvirtuamento da personalidade jurídica para prática de fraude, abuso e/ou confusão patrimônio pelos sócios, com intuito claro de fraudar credores. Portanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não seria compatível com o superendividamento do sócio pessoal natural caso se considere que este contraiu as dívidas de boa-fé, mas apenas se as contraiu de má-fé.

Por outro lado, poderá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica inversa caso se considere que o conceito de superendividamento se aplica não apenas à pessoa natural leiga que de boa-fé contrai dívidas maiores que sua possibilidade de pagamento, mas a todas as pessoas naturais que se encontrem impossibilitadas de arcar com suas obrigações pessoais, sob pena de prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

Desta forma, podendo ser entendido que a proteção do Poder Público, a partir das medidas de recuperação financeira do consumidor, apenas serão aplicáveis ao devedor de boa-fé. Ao devedor de má-fé, superendividado, sob este ponto de vista, que integralizou seu patrimônio no da pessoa jurídica, poderá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Conclui-se que a falta de um entendimento pacífico dos tribunais e da doutrina acerca do superendividamento prejudica o entendimento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa no caso do superendividamento do sócio pessoa natural. Apenas quando forem estabelecidos pressupostos claros e específicos a respeito do superendividamento, poder-se-á adentrar e esclarecer definitivamente esta questão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A desconsideração da personalidade jurídica à luz do direito civil-constitucional: o descompasso entre as disposições do Código de defesa do consumidor e a disregard* (Tese). Rio de Janeiro. UERJ. 2003.

_____. Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *Common Law* e sua aplicação nos direitos inglês e norte americano – Influência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In *Temas de Direito Civil Empresarial*. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira (Coord.) Rio de Janeiro. Renovar. 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil, Vol 1.*São Paulo. Saraiva. 2006.

_____. *Curso de Direito Comercial, Vol 2. Direito de Empresa*. São Paulo. Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de Controle na Sociedade Anônima*. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2008.

BRANCO JUNIOR, Sergio Vieira. Direitos da personalidade, pessoas jurídicas e danos morais, in *Temas de Direito Civil- Empresarial/* ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, (Coord.). Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor.* São Paulo: RT, 2002.

_____. Sugestões de uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. In: MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli, (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. *Regular o Sobreendividamento*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>. Acesso em 01/12/2014.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. *A desconsideração da personalidade jurídica no contexto da racionalidade prática* (Tese). Rio de Janeiro. UERJ. 2006.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento *do Consumidor: Conceito, Pressupostos e Classificação*. In: Revista da SJRJ. Rio de Janeiro. N. 26. 2009. Disponível em: < http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/36/34>. Acesso em 01/12/2014.

OLIVEIRA, Juliana Andréa. *Superendividamento do Consumidor: Aspectos conceituais e mecanismos de solução*. In: Lex Humana, v. 3, n 1. UCP. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil, Vol 1*. Rio de Janeiro. Forense. 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 135814. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j: 18/10/2012, DJ: 22/10/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial nº 948.117/MS. Rel. Min. Nancy Andrighi, j: 22/06/2010, DJ: 03/08/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial nº1.236.916/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, j: 22/10/2013, DJ: 28/10/2013.